



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4a Região
Equipe Regional de Transação Individual da 4a Região - ERTRA4
Processo nº 10145.101391/2022-10

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados "FAZENDA NACIONAL", e a devedora abaixo qualificada:

DEVEDORA:

IMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA – MASSA FALIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 79.477.170/0001-11, com endereço na Rua 24 de outubro, n. 747, Bairro Ipê, Medianeira/Pr neste ato representada por seu Administrador Judicial – Vitor Eduardo [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1 de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 1º. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 06/11/2022 em face da DEVEDORA, por meio do pagamento à vista da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos anexos I e II.

CLÁUSULA 2º. A DEVEDORA aceita as condições da negociação do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101391/2022-10, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3º. A DEVEDORA reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**CLÁUSULA 4^a.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

PLANO DE PAGAMENTO À VISTA - ANEXOS I E II**CLÁUSULA 5^a.** Considerando: (a) o montante de ativos disponível nos autos falimentares, para fazer frente aos débitos tributários; (b) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º Sobre as inscrições indicadas no Anexo I, que totalizam na presente data R\$ 288.130,73 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos) aplicou-se, nos termos do que determina o art. 49 da Portaria PGFN 6757/2022 o desconto médio de 39%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, sendo que o saldo de R\$ 195.928,89 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) será pago em parcela única.

§ 2º As inscrições indicadas no Anexo II, que totalizam na presente data o montante de R\$ 755.884,08 (setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), aplicou-se, nos termos do que determina o art. 49 da Portaria PGFN n. 6757/2022, o desconto médio de 42%, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20, restando saldo de R\$ 438.412,76 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais e setenta e seis centavos), que será pago em parcela única.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**CLÁUSULA 6^a.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7^a. Caberá a DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária.**DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO****CLÁUSULA 8^a.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento da parcela no prazo de vencimento;

II - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

III - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

IV - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a DEVEDORA será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 9^a. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 10. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que paga em dia a parcela.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 11. Cessarão os efeitos desta transação se houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 12. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2022.

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Gustavo Luvison

Rigo

Procuradora da Fazenda Nacional

Procurador da

Fazenda Nacional

Relatora

Revisor

Filipe Loureiro Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4

Eduardo Cadó Soares

Mauro Moacir

Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Procurador da

Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn

Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região



IMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS

CNPJ: 79.477.170/0001-11



Referência: Processo nº 10145.101391/2022-10.

SEI nº 29411481

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Z", is located in the bottom right corner of the page.

